



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM N.º: 03/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar parcialmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo n.º: 16/2021, referente ao Projeto de Lei n.º: 07/2021, que “Regulamenta o comércio de ambulantes e da outras providências”.

Importante esclarecer que já houve comunicação através de ofício n.º: 630/2021, do veto que ora se propõe.

RAZÃO DO VETO PARCIAL

Trata-se de Projeto de Lei n.º: 07/2021, Autógrafo n.º: 16/2021, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre “Regulamentação do comércio de ambulantes e dá outras providências”.

O Executivo Municipal, através do ofício n.º: 628/2021, encaminhou cópia do referido autógrafo da Secretária Municipal de Saúde, solicitando informações, adveio a resposta da secretaria informando a contrariedade do Art. 5º, com o Código Sanitário Estadual.

Assim, em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, apresentamos VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer macula aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, elencados no Art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, sofrendo, portanto, inconstitucionalidade abstrata, em razão do descompasso pelas razões a seguir expostas:

É a síntese.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROCOLON.º 105
11 Hrs: 11 22



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Importante salientar que no âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade - a luz do art. 125, §2º, da Constituição da República - a análise da conformação dos dispositivos impugnados tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações a leis federais, estaduais ou municipais, bem como ofensa direta a Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse prumo, não se mostra possível enfrentamento de alegado contraste normativo entre a norma impugnada e a legislação infraconstitucional - no que se inclui o Código Sanitário Estadual, neste sentido reiteradamente vem decidindo neste o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 181, § 1º, da constituição Paulista. Rejeição. Eventual incompatibilidade da norma impugnada com as diretrizes do Plano Diretor configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo a aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" (Controle de Constitucionalidade', Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263)." (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2069063-59.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Ferreira Rodrigues; julg. em 27/4/2016; V.U.). No mesmo sentido: ADIn nº 2.260.035-83.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.03.16 Rel. Des. CARLOS BUENO; ADIn nº 2.246.739-57.2016.8.26.0000 v.u. j. de 05.04.17 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; AD In nº 2.171.473-64.2016.8.26.0000 v.u. j. de 15.03.17 Rel. Des. SERGIO RUI; ADIn nº 2.227.163-78.2016.8.26.0000 v.u. j. de 13.09.17 Rel. Des. JOAO CARLOS SALETTI, dentre inúmeros outros arestos".

¹ Exceção refere-se as normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que permitido a Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pela Corte Suprema em regime de repercussão geral (STF. Plenário. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Rel. originário Min. Marco



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Lado outro, na hipótese também não se afere vício de ordem formal. A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República); bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no "Terna 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (I) da estrutura ou atribuição de Órgãos do Executivo, ou ainda, (II) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da 3ª Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado)."



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Por outro lado, entendemos que o ato normativo ora guerreado macula elementares princípios constitucionais, como a proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 111, da Carta Paulista).

Como cediço, o critério da razoabilidade deve nortear a produção normativa do legislador municipal. Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, consoante se afere em trecho de ementa a seguir:

"TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PUBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, A INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Públicos devem ajustar-se a cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due" process of law". Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade." (ADI 2667 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-02 PP-00275).

O Projeto de Lei em comento apresenta claramente inconstitucionalidade abstrata, em razão do descompasso entre a norma impugnada e o Código Sanitário Estadual, (Art. 105), não sendo razoável, portanto, o impedimento de apreensão de mercadorias, vejamos o que dispõe a Lei Estadual n.º: 10.083/1998:

"CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Utensílios de Interesse à Saúde

Artigo 102 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Artigo 103 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secqabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Artigo 104 - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Artigo 105 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Artigo 106 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Artigo 107 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Artigo 108 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Artigo 109 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica."

Ademais o comércio de ambulantes, deverá passar por fiscalização sanitária obrigatoriamente, principalmente se não atenderem as normas contidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Assim, o presente veto ao Art. 5º, do Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar que situações típicas de condutas que deveriam ser evitadas pelo Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor e exercer a função de polícia administrativa visando a regulamentação de vendedores ambulante.

Podemos colocar como exemplo típico o vendedor de alimentos, que está com alimentos não condizentes com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, (carne estragada), e que de acordo com o Art. 5º, do Projeto de Lei em comento, a fiscalização sanitária, não poderá aprender tal mercadoria.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Verifica-se, deste modo que importará inevitavelmente em desproporcionalidade de Leis, já que o Art. 105, do Código Sanitário determina sua apreensão ou inutilização do produto.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade análoga:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.339, DE 5 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, A QUAL “TORNA OBRIGATÓRIO QUE OS IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA QUE SE OBTENHA HABITE-SE E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, TENHAM ACESSO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E ESPAÇOS NECESSÁRIOS PARA ACESSO DE VEÍCULOS DO SAMU OU DE OUTRAS AMBULÂNCIAS PARA REMOÇÃO DE PACIENTES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SÍ SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DA MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANTE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – CRISE DE LEGALIDADE POR ALEGADO DESCOMPASSO AO CÓDIGO DE OBRAS E CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA QUE ENVOLVE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É CONCORRENTE ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VISLUMBRADA, PORÉM, POR MÁCULA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA – ATO NORMATIVO QUE DESCONSIDERA PORTE E CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES E VIAS PÚBLICAS LOCAIS – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP – ADI: 20471261720208260000 SP 20417126-17.2020.8.26.0000, RELATOR: FRANCISCO CASCONI, DATA DE JULGAMENTO: 02/12/2020, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/12/2020).”



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Art. 5º, do Projeto de Lei, não poderá ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade abstrata, por mácula ao Princípio da Razoabilidade, Art. 111, da Constituição Bandeirantes.

Razão pela qual apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, sendo que o veto deverá ocorrer no artigo 5º e seus parágrafos do PL em comento.

Joanópolis, 04 de agosto de 2021.


ADAUTO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
GILMAR BENEDITO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis